



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2058036-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Salesópolis, em que é impetrante JUAN GUILHERME BASTOS, Interessados MÁRIO DONIZETI CONCEIÇÃO, BENEDITA ELIETE CONCEIÇÃO e LAURO DONIZETI CONCEIÇÃO, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº: 2058036-30.2025.8.26.0000

Impetrante: Juan Guilherme Bastos

Impetrado: Mm(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Salesópolis

Interessados: Mário Donizeti Conceição, Benedita Eliete Conceição, Lauro Donizeti Conceição e José Mário Conceição

Autos em primeiro grau nº: 0000221-29.2024.8.26.0523

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Isabella Carolina Miranda Rodrigues

Vara Única da Comarca de Salesópolis

VOTO Nº. 22525

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação. Manejo de mandado de segurança. Decisum objurgado que se trata de decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença. Recurso cabível que seria, in casu, o agravo de instrumento. Inteligência do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicação do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal. Decisão mantida.

Inicial indeferida por falta de interesse processual, extinto o processo sem resolução do mérito na forma do que dispõem os artigos 330, III, c.c. 485, I, tudo do CPC.

Mandado de segurança impetrado por Juan Guilherme Bastos contra a decisão da lavra da MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Salesópolis, que rejeitou a impugnação apresentada, determinando o bloqueio de bens, sem comunicação prévia do executado.

Argumenta que a decisão de bloqueio, sem a publicação prévia nos autos e sem aguardar o julgamento do agravo, altera indevidamente a situação jurídica das partes. Tal medida é especialmente gravosa

ao réu, que se vê privado de seus bens sem que tenha havido uma análise completa e definitiva da questão pelo tribunal competente para julgar o agravo. Isso configura uma violação ao direito líquido e certo do impetrante, que deveria ter sua situação jurídica preservada até o julgamento do recurso. (fls. 09)

É o relatório.

Passo ao voto.

Com efeito, o art. 5º da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que: “Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo [...]”.

Conforme se deduz da leitura do supramencionado artigo, não se concederá mandado de segurança na hipótese de decisão judicial contra a qual seja cabível recurso com efeito suspensivo.

Assim sendo, em se tratando de rejeição de impugnação em cumprimento de sentença, o recurso cabível contra a decisão ora objurgada seria, *in casu*, o agravo de instrumento, segundo inteligência do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em que se lê, *in verbis*: “Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de **cumprimento de sentença**, no processo de execução e no processo de inventário.” (grifei).

Ainda nessa toada, consigne-se a inadmissibilidade do *writ* prevista na Súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal, cujos termos assim determina: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – Ato coator proferido em ação de execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou impugnação à penhora ofertada pela executada, ora impetrante – Ato judicial impugnável por recurso próprio, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015 – Inexistência de direito líquido e certo, consoante dispõem o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e a Súmula n. 267 do Supremo

Tribunal Federal – Carência de ação configurada por falta de interesse processual – Indeferimento da petição inicial (arts. 330, III, e 485, I e VI, do CPC/2015, combinados com arts. 6º, § 5º, e 10, da Lei n. 12.016/2009) – Extinção decretada sem resolução de mérito.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2121212-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA – Writ impetrado em face de decisão interlocutória que rejeitou a impugnação à penhora, deferida nos autos da execução de título extrajudicial, na qual a impetrante figura como coexecutada – Tal pronunciamento judicial comporta impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que viabiliza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a concessão de tutela antecipada recursal – Violação do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e da súmula nº 267 do STF – Petição inicial indeferida, com fulcro no disposto pelo artigo 6º, §5º e 10º da Lei 12.016/09.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2195551-83.2020.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020)

Como se pode verificar do exposto, na hipótese vertente há flagrante carência de ação por absoluta falta de interesse de agir do Impetrante, do que resulta inafastável rejeição da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do que preveem os artigos 330, III, c.c. 485, I, tudo do Código de Processo Civil (CPC).

Vale consignar, inclusive, que o impetrante já interpôs agravo de instrumento (processo nº 2011439-03.2025.8.26.0000) contra a decisão objeto deste mandado de segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** deste mandado de segurança com suporte no art. 330, inc. III, do CPC e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, na forma do que determina o art. 485, inc. I, daquele mesmo Código de Ritos.

Sem honorária, uma vez incabível na espécie.

MARCOS GOZZO

RELATOR